



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

12
Domingo

PARECER JURÍDICO Nº CM 59 /2019

Referência: Projeto de Lei Complementar nº.14/2019

Autoria: Chefe do Executivo



Ementa: ***"Altera a Lei Complementar nº 005/2006 que dispõe do Plano Diretor do Município de Piumhi, nos termos do capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade"***

I – RELATÓRIO

O Ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei que ***"Altera a Lei Complementar nº 005/2006 que dispõe do Plano Diretor do Município de Piumhi, nos termos do capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade"***

Na justificativa, o insigne Prefeito Municipal informou que a proposta apresentada tem por objetivo alterar a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento e alterar a redação do § 3º do artigo 99 referente à análise e aprovação do estudo de impacto de vizinhança.

Informou ainda que referidas alterações resultam da adequação do Plano Diretor à Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

 



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

13
M. L. P. M.

“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência e Espécie Normativa

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal em seu artigo 30, I e artigo 182, §1º, concedeu ao Município competência legislativa especial relacionada à política de desenvolvimento urbano cabendo-lhe promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Constituição Estadual, em seu artigo 171, assim dispõe:

“Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

(...)"

No mesmo sentido dispõe o artigo 7º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Piumhi, ***in verbis***:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras,

M. L. P. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

14
Sobr. 14

regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

XII – planejar o uso e a ocupação do solo municipal, especialmente em sua zona urbana”.

Embora as leis que instituem o Plano Diretor e aquelas posteriores, que cuidam da sua implantação e disciplinam os seus instrumentos, não se incluem, entre as de iniciativa exclusiva do Prefeito, podendo ser veiculada concorrentemente, não há dúvida de que, pelas suas complexidade e tecnicidade, são mais direcionadas à elaboração pelo Executivo, o qual dispõe de órgãos técnicos mais aparelhados para os estudos sobre a matéria.

Sobre tal questão, bem observa Diógenes Gasparini “O Estatuto da Cidade”, Ed. NDJ, 1ª Edição, 2002:

“Dentro do Município, a responsabilidade pela consecução do Plano Diretor cabe ao Executivo, em princípio, mais aparelhado tecnicamente, mais conhecedor da realidade local e mais próximo dos desejos da comunidade.” (pág. 197)

Prosegue afirmando que:

“A iniciativa do Projeto de Lei do Plano Diretor, mesmo sem nenhuma ressalva expressa, é do Prefeito Municipal, por força do conteúdo técnico de suas regras e em razão dos múltiplos aspectos que enfoca, conforme ensina, e bem, Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal, cit. p.508).” (pág. 199)

E encerra:

“Cabendo ao Município a elaboração do Plano Diretor e a sua instituição mediante lei, certamente e com mais razão, também lhe toca a implantação. A implantação do Plano Diretor não é outra coisa senão a observância e execução de suas disposições, estando em vigor a respectiva lei. Para essa implantação podem ser necessárias a edição de leis e

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Piumhi, is placed at the bottom right of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

15
Delp

regulamentos específicos e a elaboração de planos executivos.” (pág. 200)

O Mestre Hely Lopes Meirelles, citado por Gasparini, assim dissertou em seu “Direito Municipal Brasileiro”, 6^a ed., Malheiros Editores, pág. 508:

“Já que o Município tem competência para elaborar e implantar o seu Plano Diretor, esse plano deve ser aprovado por lei e implantado através de decretos e outras medidas executivas.

A iniciativa desse projeto de lei, embora não esteja expressamente reservada ao Executivo, só poderá ser tomada pelo Prefeito.

A complexidade técnica da elaboração de um Plano Diretor, na abrangência dos seus múltiplos aspectos urbanísticos, principalmente de uso e ocupação do solo urbano, exige profissional habilitado para concebê-lo (engenheiro, arquiteto ou urbanista) e equipes especializadas em pesquisa e na feitura dos diversos elementos que vão compor o projeto de lei (texto, mapas, plantas etc.)

Nessas condições, a Câmara de Vereadores dificilmente estará habilitada a elaborar um projeto completo de Plano Diretor do Município, mas poderá, com a sensibilidade política de seus membros, aprimorar, por meio de emendas, o projeto do Executivo.”

Diante de tais comentários relativos a elaboração do Plano Diretor do Município, também se aplicam às suas alterações e, portanto, ao Projeto de Lei Complementar ora em comento.

Quanto à espécie normativa, necessário tecermos alguns comentários sobre o objeto do projeto.

O Projeto em análise visa a necessária autorização legislativa para proceder pequena alteração no Plano Diretor.

A Lei Orgânica do Município de Piumhi em seu artigo 37, III, ao regulamentar o processo legislativo, estabeleceu que a matéria de instituição do Plano Diretor do Município seja regulamentada através de Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

16
J. L. Oliveira

Pois bem, tratando-se de alteração da Lei que instituiu o Plano Diretor, de forma a aprimorar suas diretrizes com intuito de aplicação mais efetiva, temos que, seguramente, deverá ser disposta por Lei Complementar, o que foi devidamente observado.

2.3. Da necessidade de realização de Audiência Pública

No que se refere à **necessidade de audiências públicas nas alterações ou atualizações do Plano Diretor do Município**, não resta dúvida de que, no processo legislativo do Projeto respectivo, deve ser observado o que dispõe o § 4º, inciso I, do art. 40, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que **impõe a obrigatoriedade de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, pelos Poderes Executivo e Legislativo**.

Com efeito, embora as alterações sejam bastante restritas, as atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, do Plano Diretor do Município sempre interferem nas diretrizes e normas do desenvolvimento urbano, cuja política tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, daí porque, o Município deve assegurar **“a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes”**.

O mesmo artigo 40, do Estatuto da Cidade, que, no seu §4º, inciso I, prescreve que os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir a **promoção de audiências públicas**, nos incisos seguintes (II e III), ampliam a exigência no sentido de que também **sejam assegurados a publicidade e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos**.

A observação de tais requisitos afasta a possibilidade de alegação de constitucionalidade, pelo que opinamos pela observância de tais procedimentos.

Ao que se observa, temos que a Audiência Pública já foi realizada em data de 1º de Julho, portanto, cumprida tal exigência.

2.4. Da tramitação e votação

M
J. L. Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

17
JF
Ody

Quanto à tramitação temos que a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.), Comissão de Finanças e Orçamento (art.42, I e II) e de Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art. 43, I do R.I.) .

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, o Projeto será apreciado em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º do RI).

O quórum para aprovação será por maioria absoluta (5 votos dos membros da Câmara), em conformidade com o artigo 156, § 2º do Regimento Interno c/c art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos com quórum de maioria absoluta, nos termos do artigo 20, inciso IV, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Sem adentrar no mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer conclusivo desta Assessoria Jurídica é no sentido de que não há qualquer impedimento para a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar.

Piumhi, 09 de julho de 2019.


Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957


Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876